

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 15/06/2015 A 26/06/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito de competência. Ação civil pública. INSS. Retomada dos serviços presenciais de simulação de aposentadoria.*

A determinação de retomada de serviços presenciais de simulação de aposentadoria é ato administrativo em geral. Assim, se o pedido não está relacionado a benefícios assistenciais ou previdenciários do Regime Geral da Previdência Social e de servidores públicos, a competência para julgamento de agravo de instrumento interposto na ação civil pública está afeto à 3ª Seção desta Corte. Maioria. (CC 0038905-21.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 18/06/2015.)

## Terceira Seção

*Ação civil pública. Associação autora. Isenção de honorários, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Isenção às demais partes na ação, por simetria. Violação ao princípio da isonomia. Rescisão do julgado. Rejulgamento da causa.*

Em atenção ao princípio de isonomia, salvo em caso de litigância de má-fé, não cabe condenação em verba honorária de nenhuma das partes no âmbito de ação civil pública. O Distrito Federal, como pessoa jurídica de direito público, também defende, em tese, o interesse público, ainda que secundário, de modo que não há motivo para distinguir sua posição em relação ao Ministério Público, para efeito de isenção de honorários e custas. Unânime. (AR 0017010-04.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 23/06/2015.)

## Quarta Seção

*Ação rescisória. Repetição de indébito. Ação ordinária. Ajuizamento anterior à vigência da LC 118/2005. Compensação/restituição. Prazo de prescrição decenal.*

Proposta a ação de conhecimento visando a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação – Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias – em data anterior a 09/06/2005 a prescrição é decenal, aplicando-se o mesmo prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos da súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Unânime. (AR 0044208-50.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/06/2015).

## Primeira Turma

*Pensão por morte. Embargos à execução. Limitação do pagamento dos atrasados à data do óbito do instituidor. Impossibilidade. Reflexo sobre a pensão.*

A revisão dos salários de contribuição há de se fazer, no tocante à aposentadoria do instituidor do pensionamento, com reflexos sobre o valor deste, para apuração dos valores devidos no pensionamento derivado da aposentação e consequente apuração das parcelas em atraso. Unânime. (Ap 0002328-70.2008.4.01.3810, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 24/06/2015.)

*Embargos à execução. Expurgos inflacionários. Mera recomposição da moeda. Incidência.*

São devidos os expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que a matéria não seja tratada na decisão exequenda, visto que os expurgos são mera aplicação de índices de correção monetária, visando à recomposição do poder aquisitivo da moeda. Deve ser afastada a incidência de expurgos inflacionários apenas nos casos em que o julgador definir qual critério de correção monetária será utilizado na execução. Unânime. (ApReeNec 0014600-39.2002.4.01.3800, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 24/06/2015.)

## Segunda Turma

*Ex-combatente. Integrante da Marinha Mercante. Viagens em zonas passíveis de ataques. Comprovação. Cumulação de pensão por morte de ex-combatente com pensão especial.*

São reconhecidos como ex-combatentes, além dos que atendem aos requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei 5.315/1967, os integrantes da Marinha Mercante que tenham realizado, pelo menos, duas viagens em zonas passíveis de ataques por submarinos durante a Segunda Guerra Mundial sendo devida a seus dependentes a pensão especial e a inclusão no Fundo de Saúde da Marinha. Unânime. (ApReeNec 0002585-12.2004.4.01.3301, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 17/06/2015.)

*Procurador da Fazenda Nacional. Nova sistemática de remuneração. Vencimento básico. Representação mensal e pro labore. Irretroatividade.*

A retroatividade do novo vencimento básico (MP 43/2002) não se aplica ao *pro labore* no período entre 1º/03/2002 e 25/06/2002, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida apenas quando há expressa previsão legal. Unânime. (Ap 0005798-15.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 24/06/2015.)

*Servidor. Gratificação natalina. Pagamento indevido. Erro da Administração. Restituição ao Erário. Desnecessidade.*

Demonstrado que o pagamento de gratificação natalina a servidor que fazia jus ao abono permanência decorreu de erro exclusivo da Administração Pública, sem a participação do beneficiado e, tendo sido recebido de boa-fé, fica afastada a necessidade de restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos, considerando-se a natureza alimentar da prestação. Unânime. (Ap 0023613-52.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 17/06/2015.)

## Terceira Turma

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido.*

Para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao Erário. Unânime. (AI 0036379-52.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 16/06/2015.)

## Quarta Turma

*Intimação para depoimento judicial. Pai do denunciado. Constrangimento ilegal. Inexistência.*

Intimar uma das pessoas elencadas no art. 206 do CPP para depor não configura, por si só, constrangimento ilegal, pois a lei faculta ao intimado não prestar depoimento. Nada impede que, diante do magistrado, o pai do denunciado exponha sua dificuldade de depor ou mesmo se recuse a fazê-lo, como faculta a lei. Unânime. (HC 0073480-55.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 16/06/2015.)

*Perícia. Indeferimento de quesitos. Decisão fundamentada. Cerceamento de defesa não configurado.*

O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária, pelo Juízo *a quo* não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STF. Unânime. (HC 0065563-82.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 16/06/2015.)

*Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Ausência de prestação de contas. Não configuração do ato de improbidade. Ausência de dolo.*

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade, nos termos da Súmula 230 do TCU. Unânime. (Ap 0001150-39.2009.4.01.3200, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 16/06/2015.)

*Contrabando de agrotóxicos. Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Liberdade provisória.*

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). A prisão, antes da condenação, sem base na necessidade fático-jurídica do cárcere, constitui prisão-pena *ante tempus* e, portanto, ultrapassa a Constituição. Precedente do STF. Unânime. (HC 0023766-92.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 23/06/2015.)

*Contrabando. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Máquina caça-níquel. Materialidade e autoria. Comprovação.*

É irrelevante o lançamento de eventual crédito tributário no crime de contrabando como condição de propositura da ação penal. O delito consuma-se com a simples entrada ou saída do produto proibido. Unânime. (Ap 0004886-42.2008.4.01.3801, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 22/06/2015.)

## Quinta Turma

*Construção de casa de veraneio em área de preservação permanente. Obrigação de fazer (demolição das edificações e reparação da área). Aquisição por justo título e boa-fé. Não ocorrência.*

A edificação erguida em área de preservação permanente, sem autorização do Poder Público, deve ser demolida (art. 72, VIII, da Lei 9.605/1998), podendo a medida ser aplicada, inclusive, pelo órgão ambiental, além de ensejar o dever de reparar os danos causados na região. Não se tratando de posse de boa-fé, não devem ser indenizadas as benfeitorias úteis alegadamente realizadas no imóvel, tampouco podem ser levantadas as voluptuárias, ficando seu direito restrito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias (art. 1.220 do CC). Unânime. (Ap 0014411-1998.4.01.3902, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 17/06/2015.)

*Anvisa. Controle sanitário. Produção e comercialização de produtos para a saúde. Conduta sujeita a sanção.*

É considerado infração sanitária fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, ficando o infrator sujeito às penas de advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa (Lei 6.437/1977, art. 10, inciso I). Além disso, a propaganda de medicamentos não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo; deverá conter, ainda, obrigatoriamente, advertência indicando que deverá ser consultado o médico se os sintomas persistirem (Lei 9.294/1996). Unânime. (ApReeNec 0024577-86.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 17/06/2015.)

*Sistema Financeiro da Habitação. Contratos em desequilíbrio financeiro. Execução extrajudicial. Renegociação dos termos pactuados (Lei 11.922/2009). Possibilidade. Garantia fundamental do direito à moradia. (CF, art. 6º c/c art. 3º). Direito coletivo transindividual.*

A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direito difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A possibilidade de renegociação dos contratos de financiamento de imóvel adquirido com recursos do SFH é direito assegurado ao mutuário cujo contrato se enquadre na situação de desequilíbrio financeiro, cabendo ao agente financeiro, caso exercida tal faculdade, adotar as medidas necessárias à sua implementação (arts. 3º, *caput* e § 1º, e 4º da Lei 11.922/2009), prestigiando-se a garantia constitucional do direito humano à moradia (CF, art. 6º). Não se aplica nesse caso a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985 por tratar-se de ação coletiva que visa proteger interesses difusos ou coletivos *strictu sensu*. Precedentes. Maioria. (Ap 0077177-09.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 17/06/2015.)

*Programa de assistência a magistrados e servidores. Sequelas decorrentes de cirurgia bariátrica. Procedimentos cirúrgicos reparadores. Recusa indevida de cobertura financeira. Dano moral.*

Uma vez que consta no regulamento permissão aos beneficiários para realização de cirurgias plásticas reparadoras nos casos de deformidades congênicas ou adquiridas por doenças desfigurantes ou sequelas de traumatismos, deve o programa de assistência proceder ao custeio relativo à reparação de sequelas decorrentes de cirurgia bariátrica custeada com seus recursos, sobretudo se comprovado não se tratar de cirurgia meramente estética ou cosmética. A recusa indevida em proceder à cobertura financeira do procedimento enseja indenização por dano moral. Unânime. (Ap 0024690-35.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 17/04/2015.)

*Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman. Aquisição e registro de arma de fogo e munição. Estatuto do Desarmamento. Prerrogativa dos magistrados. Cumprimento. Desnecessidade.*

Embora o art. 6º da Lei 10.826/2003 não contemple os magistrados como autorizados a portar arma de fogo no território nacional, o art. 33 da LC 35/1979 (Loman) assegura a eles tal prerrogativa, não lhes podendo ser impostos requisitos que não constam do Estatuto do Desarmamento. Unânime. (ApReeNec 0029280-79.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 17/06/2015.)

## Sexta Turma

*Ensino. Programa Ciência sem Fronteiras. Alteração nos critérios de participação. Nota no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) igual ou superior a 600 pontos.*

As alterações introduzidas nas chamadas públicas para participação no programa Ciência sem Fronteiras, no sentido de exigir pontuação mínima no Enem, devem observar um mínimo de razoabilidade, a fim de viabilizar aos alunos tempo suficiente para atender à nova exigência. Unânime. (AI 0058409-13.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 15/06/2015.)

*Concurso público. Anulação de questão de prova objetiva. Quesito formulado em descompasso com o edital. Intervenção do Poder Judiciário: possibilidade.*

A intervenção do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na elaboração ou correção de provas por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital. Unânime. (AI 0050684-26.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 15/06/2015.)

*Concurso público. Direito de realização das provas orais. Publicação do resultado dos recursos da prova anterior após a data da prova oral.*

O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e o da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas. Precedente do TRF1. Unânime. (ReeNec 0054729-39.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 15/06/2015.)

*Concurso público. Departamento da Polícia Federal. Realização de vários cursos de formação no mesmo concurso. Preferência na escolha da lotação pelos candidatos aprovados mais bem classificados na primeira fase do certame.*

Ao realizar vários cursos de formação para o mesmo concurso, atendendo às necessidades de ordem orçamentária ou de conveniência, não pode a Administração prejudicar o direito de preferência na escolha da lotação aos candidatos mais bem classificados no certame, sob pena de violação ao disposto no art. 37, IV, da CF/1988, bem como ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que os candidatos concorrem à totalidade das vagas. Unânime. (ApReeNec 0035386-04.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 15/06/2015.)

*Renovação de autorização de funcionamento. Empresa de segurança. Ilegalidade. Meio indireto de cobrança de tributo. Impossibilidade.*

É ilegal a exigência de regularidade fiscal da empresa de segurança privada, mediante ato normativo secundário, como pressuposto de concessão ou renovação da autorização do seu funcionamento, já que dessa forma consubstanciaria meio indireto e, portanto, indevido de cobrança de tributos. Unânime. (ApReeNec 0035075-76.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 22/06/2015.)

*Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Permissão de uso. Militar. Passagem para a reserva. Cessação do direito de ocupação. Permanência do ocupante depois de expirado o prazo concedido em decisão judicial liminar.*

Nos termos da legislação de regência, cessando a condição que autorizou a ocupação de imóvel funcional, cristalizada pela transferência do servidor público militar para a reserva remunerada, afigura-se legítima a reintegração da União Federal na posse do aludido imóvel. Unânime. (Ap 0016177-35.2009.4.01.3500, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 22/06/2015.)

*Associação Positiva de Brasília. Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Alfabetização de jovens e adultos presidiários de Brasília - DF. Dever de prestar contas de recursos recebidos.*

Entidade civil, sem fins lucrativos, firmou convênio com o FNDE, objetivando a alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, nos presídios e casas de correição de Brasília, e, em razão de uma série de irregularidades perpetradas pela conveniente, foi instaurada Tomada de Contas Especial, que determinou a devolução dos recursos recebidos. A inexistência de qualquer irregularidade no processo administrativo instaurado tem como consequência a inscrição da apelante no Siafi, o que encontra respaldo no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 40 da Lei 12.017/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Unânime. (Ap 0000768-28.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 22/06/2015.)

## Sétima Turma

*Abono de permanência. Imposto de Renda. Precedente do STJ, sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia, no sentido da incidência do tributo. Juízo de adequação. Jurisprudência pacificada desta Corte no sentido da inexigibilidade da exação. Questão constitucional. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido em equivalência ao valor da contribuição previdenciária. Pendência de pronunciamento definitivo pelo STF.*

A decisão do STJ, proferida sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), no sentido da incidência da exação sobre o chamado *abono de permanência*, instituído pela EC 41/2003, não afasta a análise da lide sob o seu aspecto constitucional, sendo recomendável, até o respectivo pronunciamento definitivo pelo STF, a manutenção da orientação desta Corte sobre o tema. Precedente desta Quarta Seção, em recente julgamento aos 20/05/2015, EI 0015184-40.2005.4.01.3400, pela relatoria do Des. Federal Marcos Augusto de Sousa. Unânime. (Ap 0033638-29.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 16/06/2015.)

*Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Registro. Concomitância do ensino médio e do curso profissionalizante. Legalidade.*

A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em Radiologia não impede o registro profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei 7.394/1985, com a nova redação dada pela Lei 10.508/2002, na Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto 5.154/2004. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0006111-67.2012.4.01.3701, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 16/06/2015.)

*PIS e Cofins. Incidência monofásica. Creditamento. Impossibilidade. Aplicação aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado *reporto*.*

Precedentes do STJ e desta Corte asseveram, quanto a quem não assumiu repercussão tributária alguma na cadeia produtiva, incompatível a técnica do creditamento com o regime da incidência monofásica e que o benefício do art. 17 da Lei 11.033/2004 é específico ao sistema *reporto*. Unânime. (Ap 0001063-06.2007.4.01.3701, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/06/2015.)

*Isonção de IPI para importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Não incidência. Empresário. Objeto da empresa. Comércio ou locação de veículo automotor.*

Esta Corte já se posicionou no sentido de que o só fato de a parte autora eventualmente ser sócia em empresa não deve ser, à primeira vista, empecilho a não incidência do IPI, exigindo-se o exame do objeto social da empresa para definir se há ou não incidência do imposto, não sendo razoável exigi-lo se o seu objeto nada tem que ver com o comércio ou locação de veículos automotores. Unânime. (Ap 0002012-66.2012.4.01.3600, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/06/2015.)

## Oitava Turma

*Funrural. Produtor rural. Pessoa física. Não incidência sobre a comercialização da produção. Exigibilidade do tributo.*

A Lei 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da contribuição para o Funrural porque, ainda que superveniente à Emenda Constitucional 20/1998, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Precedentes deste Tribunal. Inexistência de reprecinação da Lei 8.212/1991 de modo a legitimar a cobrança da contribuição sobre a folha de salários. Unânime. (ApReeNec 0016577-64.2014.4.01.3600, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/06/2015.)

*RGPS. Férias e terço constitucional de férias. Primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade ou acidente. Salário-maternidade.*

Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. (ApReeNec 0012376-07.2011.4.01.3803, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 26/06/2015.)

*Zona Franca de Manaus. Vendas internas. PIS. Cofins. Não incidência.*

As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais (Decreto-Lei 288/1967, art. 4º), caso em que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Unânime. (Ap 0016705-91.2012.4.01.3200, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 26/06/2015.)

*Falecimento de impetrante. Ausência de suspensão do processo e intimação dos sucessores. Cerceamento de defesa. Nulidade do acórdão.*

É nulo o julgamento proferido após a morte da parte sem que tenha havido a suspensão do feito para a habilitação dos sucessores. Unânime. (ApReeNec 0000295-36.2005.4.01.3900, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/06/2015.)

*Repercussão geral. Juízo de retratação. Correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Período-base de 1990. IPC em substituição ao BTNF.*

Julgado o mérito do recurso extraordinário ao qual foi reconhecida a repercussão geral, definindo o IPC como índice correto para atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do período-base de 1990, assegura-se ao contribuinte sua fixação com índice correspondente à inflação do período. Unânime. (ApReeNec 0049091-65.1998.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/06/2015.)

*Execução por título judicial. Ação coletiva. Honorários advocatícios contratuais. Autorização em assembléia pelos servidores. Destaque. Previsão em estatuto. Possibilidade. Legitimidade do sindicato.*

O contrato entre o sindicato e o advogado, a autorização da assembléia dos servidores para a propositura da ação, a previsão estatutária e os índices razoáveis dos honorários contratuais, à luz da legislação aplicável à espécie, legitimam o destaque de honorários em ações coletivas. Maioria. (AI 0023665-31.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/06/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)